



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0007121-71.2019.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0007121-71.2019.4.01.3000
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:-----
RELATOR(A): NEY DE BARROS BELLO FILHO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0007121-71.2019.4.01.3000

Processo referência: 0007121-71.2019.4.01.3000

RELATÓRIO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre/AC, que absolveu o réu da imputação referente ao crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, nos termos do art. 386, VI, CPP (ID 187473529 - Pág. 1).

Narra a denúncia que, no período de 28 de junho de 2018 a 03 de setembro de 2017, o réu desmatou 10,67 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, em terras de domínio público da União, localizadas no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE Santa Quitéria, no município de Brasileia/AC, sem autorização do órgão competente (ID 187472058 - Pág. 6).

Em seu recurso, o MPF alega que o desmatamento foi realizado com o intuito de enriquecimento e não de subsistência própria ou de sua família, pois o apelado possuía um rebanho de 90 (noventa) cabeças de gado ao tempo do crime, o que equivalia em patrimônio na casa de seis dígitos. Informa que o apelado possuía poder econômico para contratar diaristas para o desmate, o que não é o caso de pequenos desmatamentos realizados para subsistência. Esclarece que o desmatamento não pode ser considerado pequeno, como afirmado pelo Juízo, uma vez que 10,67 hectares equivalem a 100.000 m² ou a 10 campos de futebol.



Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença recorrida, a fim de que o réu seja condenado pela prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998 (ID 187473532 - Pág. 1).

Contraminuta do réu (ID 187473536 - Pág. 1).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso (ID 195405526 - Pág. 1).

É o relatório.

Encaminhe-se à eminente Revisora, 28/12/2022.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0007121-71.2019.4.01.3000

Processo referência: 0007121-71.2019.4.01.3000

V O T O

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Como se extrai do relatório, cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre/AC, que absolveu o réu da imputação referente ao crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, nos termos do art. 386, VI, CPP (ID 187473529 - Pág. 1).

Em seu recurso, o MPF alega que o desmatamento foi realizado com o intuito de enriquecimento e não de subsistência própria ou de sua família, pois o apelado possuía um rebanho de 90 (noventa) cabeças de gado ao tempo do crime, o que equivalia em patrimônio na casa de seis dígitos, podia contratar diaristas para o desmate e o desmatamento não pode ser considerado pequeno, uma vez que 10,67 hectares equivalem a 100.000 m² ou a 10 campos de futebol.

Assim postos os fatos, entendo que a sentença apelada merece ser mantida, pelas razões abaixo expostas.

Conforme se infere da denúncia, imputou-se ao acusado o cometimento do delito descrito no artigo 50-A da Lei Ambiental, sob a alegação de que, no período de 28 de junho de 2018 a 03 de setembro de 2017, o réu desmatou 10,67 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, em terras de domínio público da União, localizadas no interior do Projeto de Assentamento



O art. 50-A da Lei 9.605/98 assim dispõe:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Pela leitura do diploma legal acima transcrito, verifica-se que o objeto do crime previsto no art. 50-A é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio da União. O tipo penal abarca não apenas a conduta de desmatar como as de explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, localizada em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.

Importante mencionar que a referida lei, no § 1º do art. 50-A, estabelece **que a conduta não constitui crime quando o desmatamento ocorre para a subsistência do agente e de sua família** (grifo nosso).

É preciso verificar, portanto, se houve dolo do agente consistente em degradar o bem jurídico tutelado e, em caso negativo, se o desmatamento ocorreu para sua subsistência e da família, hipótese em que a conduta não constitui crime.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. DESMATAMENTO DE FLORESTA. TERRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DOLO.

1. O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas.

2. O parágrafo 1º do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 estabelece que não constitui crime quando o desmatamento ocorre para a subsistência do agente e de sua família.

3. Apesar da comprovação da materialidade e da autoria, a absolvição deve ser mantida, pois não houve a comprovação do dolo, consistente em degradar o bem jurídico tutelado; no caso, a floresta, sobretudo em razão de o desmatamento ter ocorrido com o objetivo de cultivar cultura para subsistência. 4. Apelação não provida.

(ACR 0008554-57.2012.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/09/2016)

No caso, a leitura do Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais



do IBAMA (ID 187472058 - Pág. 20) permite concluir que o acusado teria sido responsável por desmatar área de reserva legal, em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente.

No entanto, comungo do entendimento da sentença apelada, no sentido de que, não obstante a constatação do dano com a remoção de parte da cobertura vegetal da mata, o fato é que não ficou comprovada a materialidade imputada ao acusado, porquanto ausente o elemento subjetivo na respectiva conduta.

Registre-se, a esse respeito, o interrogatório em sede policial do acusado (ID 187472058 - Pág. 57):

QUE reside nessas terras juntamente com a esposa, a mãe e dois irmãos. QUE em suas terras produz arroz, feijão, mandioca, milho, banana e outros tipos de fruta para própria subsistência e de sua família, sendo que vende o que excede de sua produção para terceiros para ter uma renda extra; QUE, além disso, possui em suas terras galinha, porcos e poucas cabeças de gado leiteiro. QUE também possui em sua propriedade rural, juntamente com a sua mãe, cerca de 90 (noventa) cabeças de gado; QUE acerca do objeto do Auto de Infração de fls. 7, qual seja, 10,67 há (dez vírgula sessenta e sete hectares), o declarante confirma que os realizou exclusivamente para benefício de sua agricultura familiar, para plantação de milho e arroz; QUE apresentou defesa administrativa conforme o documento de fls. 18/23, mas não sabe dizer qual foi a decisão; QUE não tem a menor condição de pagar a multa imposta pelo IBAMA; QUE já foi autuado pelo IBAMA anteriormente, mas a sua autuação foi desconstituída por se tratar de caso de subsistência, estado de necessidade;

Com efeito, o acusado afirma ser filho de assentado do INCRA e que reside há 12 (doze) anos na BR 317, KM 75, Ramal Aurora, KM 02, PAE Santa Quitéria, Colocação Santo Antônio, Brasileia/AC, na companhia de sua companheira, sua genitora e dois irmãos.

Diz que, na localidade de aproximadamente 60 ha (sessenta hectares), produz alimentos básicos como arroz, feijão, mandioca e banana, por exemplo, para próprio sustento, sendo que o excesso de sua produção é comercializado, com o intuito de produzir uma mínima renda.

Esclarece também que mantém pequena criação de galinhas, porcos e poucas cabeças de gado leiteiro. E que possui juntamente com a sua mãe 90 (noventa) cabeças de gado.

Pela leitura do depoimento do acusado e do Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais do IBAMA, verifico que não ficou configurado o dolo do réu em invadir e degradar a área de proteção ambiental, razão pela qual, adoto o entendimento da sentença apelada, com os seguintes fundamentos:

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de infração n. 913716- E (fl. 7 dos autos físicos, id 282256631.), termo de embargo n. 257144-E (fl. 8 dos mesmos autos), notificação n. 686980-E (fl. 9 dos mesmos autos), relatório de apuração (fls. 13/15 dos mesmos autos), e laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 73/92 dos mesmos autos), que atestou o desmatamento em uma área de 14 hectares.

A área objeto do dano se encontra no interior de Projeto de Assentamento agroextrativista Santa Quitéria, em Brasília/AC.

No que se refere à autoria do crime, restou comprovada a responsabilidade do acusado, sobretudo por ele ter sido identificado no auto de infração e no termo de



embargo, além de, quando interrogado em sede policial, ter confirmado o desmate de parte da área objeto do auto de infração (fls. 46 dos autos físicos, id 282256631).

Sobre a alegação da defesa de que a lesão seria insignificante, mantenho as razões apresentadas na decisão de fls. 114/115 dos autos físicos.

Prosseguindo, acusação e defesa divergem acerca de o réu ter agido acobertado pelas excludentes de estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa, bem como à configuração da hipótese do §1º do art. 50- A da Lei n. 9.605/98.

O acusado, em sede policial, justificou que desmatou a área para o plantio de subsistência (milho e arroz). A área objeto de desmate (10,67 hectares, conforme consta na denúncia, ou 14 hectares, conforme Laudo de fls. 73/92 dos autos físicos), por ser de reduzido tamanho, corrobora a sua alegação de que praticou o desmate para fins de subsistência.

A exploração para fins de subsistência da área concedida em projetos de assentamento nada mais é do que o cumprimento de sua finalidade. Nesse sentido, consta a seguinte informação no site do Incra:

“(...) Como funciona um assentamento? Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar (destaquei)...1”.

O MPF sustenta que o réu não comprovou que a atividade desenvolvida era para fins de subsistência, bem como que a criação de gado bovino (90 cabeças, na época dos fatos), inviabilizaria tal reconhecimento.

Ocorre que o local do dano é o PAE Santa Quitéria, que se encontra dentro da zona de amortecimento da Reserva Extrativista Chico Mendes. O Plano de Manejo da referida RESEX dispõe:

(...) 36 A criação de grandes animais, como o gado, será permitida até o limite máximo de 50% da área da colocação destinada para atividades complementares. (...) De acordo com o previsto neste Plano, os moradores cuja colocação possui criação de gado em área acima dos 50% da área destinada a atividades complementares, terão que se adequar ao que está previsto e serão responsáveis, contando com o apoio técnico através das associações, pelo reflorestamento da área desmatada acima dos limites permitidos.

Ou seja, não há proibição de criação de gado.

Em seu depoimento à autoridade policial, o réu aduziu que o gado pertence a ele e à sua mãe. Além disso, a quantidade em também não denota que o acusado seja um grande pecuarista.

Há também um outro aspecto a ser considerado.

O Estatuto da Terra trouxe o conceito de módulo fiscal, compreendido como a área mínima que, em cada região do Brasil, se revela como necessária para a subsistência de uma família. No caso de Rio Branco, o módulo fiscal é de 70 ha, e nos demais municípios acreanos é de 100 ha. Ocorre que essas medidas foram estipuladas em 1980, quando a reserva legal era de 20% para a região Amazônica



(Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos, com redação da época). Por outras palavras, a partir de estudos diversos, o próprio INCRA estabeleceu como área mínima a partir da qual uma família poderia retirar seu sustento, no Acre, o módulo de 70 ou 100 hectares, pelo que se disponibilizava um total de 56 ha ou 80 ha (se Rio Branco ou outro município) ao assentado enquanto área disponível para cultivo e produção.

Desde a década de 80 a reserva legal foi lentamente aumentando, até atingir o percentual de 80%, porém, a despeito do aumento da reserva legal, foi mantido o módulo de 70 ou 100 ha, conforme o caso. Aqui surge uma contradição: se os estudos e pesquisas indicavam que eram necessários 56 ou 80 ha de área cultivável, o aumento da reserva legal, da limitação de desmate só é aceitável se novas pesquisas e estudos indicarem que a área agora disponível, que é exatamente o oposto da área inicialmente cogitada (antes se tinha 80% de área disponível, agora tem-se 80% de limitação), ainda é capaz de possibilitar a subsistência do agricultor assentado.

Não se afirma aqui que o módulo fiscal, compreendido como a área mínima da qual se pode extrair o sustento de uma família, seja imutável. Longe disso. Razões várias, como mercado, tecnologia, assistência técnica, novos produtos agrícolas, mudanças climáticas etc. podem sim justificar a redução e/ou adequação do tamanho do módulo. O que se quer pôr em relevo aqui não é isso, mas sim a circunstância de que o próprio INCRA reconhece como módulo fiscal a área mínima indispensável para a subsistência de uma família, sendo esse, no caso do município de Brasiléia/AC, 100 ha. Se essas premissas se mostram plausíveis, então não é correto se exigir que o assentado cumpra a legislação se a própria Administração Fundiária reconhece que área menor que essa é insuficiente para a subsistência.

No caso concreto, verifica-se que a área desmatada é de, no máximo, 14 hectares, de modo que não alcança o módulo fiscal. Isso demonstra que o desmatamento está albergado pela inexigibilidade de conduta diversa e pelo estado de necessidade.

Destaca-se que a própria legislação ambiental descriminaliza a conduta do desmate quando necessária à subsistência do agente e de sua família (art. 50- A, §1º, da Lei 9.605/98). Tal fato demonstra que o próprio legislador não pretendia se ocupar de situações em que o dano ambiental foi praticado para salvar a sobrevivência do autor.

Nessa linha de intelecção, soma-se a opinião dos Juristas Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone:

“A lógica econômica que favorece o desmatamento também está presente na população de baixa renda, entre os pequenos produtores e nos assentamentos. Esses grupos sofrem com baixa produtividade, decorrente da falta de infraestrutura básica, do baixo acesso à tecnologia, à assistência técnica e aos mercados. Removem a cobertura de vegetação, promovem queimadas, esgotam o solo e migram em busca de novas áreas. Estima-se que os assentamentos agrícolas são responsáveis por aproximadamente 30% do desmatamento nos últimos anos. Reduzir o desmatamento, nessa camada da população, depende do desenvolvimento de políticas públicas de assistência à sua produção e/ou da criação de alternativas econômicas que lhes ofereçam outras oportunidades de renda. Tal como se encontram esses pequenos produtores, a luta é pela sobrevivência e nela prevalece a visão de curto prazo. Ainda que o desmatamento



e as queimas (ou, mesmo, a extração de madeira e o garimpo ilegal) provoquem a exaustão do solo, eles são os instrumentos que permitem a sua subsistência imediata. Nota-se, assim, que há uma lógica econômica na devastação da floresta. Enquanto essa lógica econômica não for enfrentada, a pressão sobre a floresta persistirá.”1

No mesmo sentido tem decidido o TRF1 quando do julgamento de apelações interpostas pelo MPF em face de sentenças absolutórias com o mesmo fundamento, dentre estas havendo, aliás, algumas proferidas por este Juízo:

(...) 4. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento se estruturou em instâncias administrativa, cível e criminal, independentes entre si. Enquanto manifestação mais contundente do poder punitivo do Estado, a responsabilidade penal por dano ambiental se submete aos princípios gerais do Direito Penal, notadamente a subsidiariedade, devendo incidir, de forma geral, como ultima ratio. Responsabilização na seara administrativa suficiente para repressão da conduta delituosa. 5. Conjunto probatório indicou o uso do solo para finalidades agropastoris em caráter extensivo. Área degradada (4,7 ha) correspondente a apenas, aproximadamente, 12% do total do lote, situado em projeto de assentamento de reforma agrária, e a menos de 5% do módulo fiscal da região. O módulo fiscal é parâmetro que indica a área mínima necessária para a viabilidade da exploração econômica de uma propriedade rural, consideradas as particularidades locais. 6. A inexpressividade da lesão ambiental; a não incidência sobre área especialmente protegida; a primariedade e a hipossuficiência do réu; bem assim a ausência de indícios de exploração econômica da área degradada, para fins distintos da subsistência familiar, são elementos que indicam a justeza da sentença absolutória, seja por aplicação do princípio da insignificância, seja pela incidência da excludente de ilicitude do § 1º, do art. 50-A, da Lei nº 9.605/98. 7. Apelação desprovida. (ACR 0007241- 61.2012.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 09/06/2017).

(...) 1. O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas. 2. O elemento normativo do tipo floresta designa a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte, não incluindo a vegetação rasteira (STJ, HC 200700110074, Fischer, 5ª Turma, 21/06/07). 3. O parágrafo 1º do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 estabelece que "não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família". 4. No caso, a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos, não havendo, entretanto, comprovação do dolo, consistente em degradar o bem jurídico tutelado, no caso, a floresta. 5. Mantida a sentença que absolveu sumariamente o acusado, com fulcro no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, porque, além de o desmatamento estar albergado pela inexigibilidade de conduta diversa e pelo estado de necessidade, a própria legislação ambiental descriminaliza a conduta do desmate quando necessária à subsistência do agente ou de sua família, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.605/1998. Precedentes. 6. Apelação não provida. (ACR 0009204-07.2012.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/08/2016).

Portanto, diante dos fatos extraídos da instrução processual, o réu deverá ser absolvido.



Tudo considerado, concluo, na esteira do entendimento da sentença apelada, que, no presente caso, não houve dolo do acusado em promover a destruição de área de reserva legal, sendo que “ já foi autuado pelo IBAMA anteriormente, mas a sua autuação foi desconstituída por se tratar de caso de subsistência, estado de necessidade”. A alegada destruição da área restou necessária à produção de subsistência.

Desta forma, não sendo comprovado por meio do conjunto probatório constante nos autos que o agente agiu com dolo, há que se confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0007121-71.2019.4.01.3000

VOTO REVISOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (REVISORA):

Após a análise dos autos, nada tenho a acrescentar ao relatório.

Entendo que as razões esposadas no voto do relator exaurem a análise das questões versadas na apelação e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisprudência deste Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Devem, portanto, ser acolhidas.

Ante o exposto, **acompanho** o voto do relator.

É como voto.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Revisora





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417)0007121-71.2019.4.01.3000
Processo referência: 0007121-71.2019.4.01.3000
APELADO: -----

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. DESMATAMENTO DE FLORESTA. TERRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. DESMATAMENTO. SUBSISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas.
2. O parágrafo 1º do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 estabelece que não constitui crime quando o desmatamento ocorrer para a subsistência do agente e de sua família.
3. A ausência de comprovação da presença do elemento subjetivo enseja a atipicidade formal, já que dolo e culpa são elementos da conduta, analisada no 1º substrato do crime. O reconhecimento do erro de proibição escusável, por outro lado, enseja a exclusão da culpabilidade, por carecer de requisito presente no 3º substrato do crime a potencial consciência da ilicitude.
4. Não sendo comprovado, por meio do conjunto probatório constante nos autos, que o agente agiu com dolo, há que se confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
5. Apelação do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília/DF, 08 de agosto de 2023.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator

